**PROCESSO**: **n º** 2000-4785/2017

**INTERESSADO:** HGE

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL DA EMPRESA CR OXIGENIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-4785/2017, em 01 (um) volume, com 26 (vinte e seis) fls., que versa sobre o pagamento de ar comprimido medicinal pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA-AL** (CNPJ nº 04.292.445/0002-65) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 69.668,10(Sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1460/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1567/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1-SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se solicitação de pagamento (22/03/2017), emitida pela Superintendência de Média e Alta Complexidade do HGE, Duilio Cleto Marsiglia (fls.02).

**2 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – As folhas 03 dos autos apresenta-se DANFE nº 000.021.594 da Empresa CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, datada de 10/03/2017, atestada pelo servidor Wilton Emídio de Barros.

**3 – JUSTIFICATIVA DO PAGAMENTO**  – Verifica-se a Justificativa acerca do Pagamento de Gases Medicinais, datada de 06/03/2017, da lavra do Cooredandor de Engenharia e Manutenção Hospitlar Sr. Wilton Emídio de Barros, salienta que:

c) Diante do exposto e considerando a existência de processo licitatório para contratação e consequente regularização do fornecimento dos citados gases, a saber: **processo nº 2000/23195/2015 que se encontra em tramitação, mas ainda não teve seu certame licitatório concluído;**

d) Considerando que tratamos de serviços ininterruptos, imprescindíveis a manutenção da vida, **salientamos ainda que mensalmente devamos realizar os pagamentos dos GASES MEDICINAIS,[...].**

**e) Considerando o exposto no item “c”, iremos providenciar a abertura de um novo processo administrativo para contratação emergencial.**

**5 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se cotação de preços realizadas no **exercício de 2011**, nas fls. 05/09, quais sejam:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Empresa** | **Data da Proposta** | **Validade da Proposta** |
| CR OXIGÊNIO GAES E EQUIPAMENTOS  CNPJ nº 04.292.445/0002-24 | 26/07/2011 | 180 dias |
| WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A (NÃO CONSTA CNPJ) | 03/08/2011 | 60 dias |
| LINDE GASES LTDA  CNPJ nº 60.619.202/0012-09 | 02/08/2011 | 60 dias |

**3 – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que nãoconsta AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** As folhas 13 verifica-se Despacho S/N, datado de 08/05/2017, de lavra da Assessoria Técnica de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**5 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 15 a 19, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa C R OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, vencidas.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** As folhas 20 consta documento, datado de 01/06/2017, da lavra da Superintendente Rafaela Suzane Quandt Fusinato, informando que existe dotação orçamentária para o exercício de 2017.

**7 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que não foi emitida a Nota de Empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/64, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**11 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1460/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que:

8. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93, prescreve **que a nulidade não exonera a administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de que lhe deu causa.**

14. Cumpre ressaltar que constitui violação de deveres funcionais a conduta dos agentes administrativos que omissiva ou comissivamente, concorram para a ocorrência de ilegalidades.[...]. Ademais, configurado também ato de improbidade administrativa (art. 10,VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992), deverão ser aplicadas as penalidades dispostas no art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, através da competente ação judicial.

17. Note-se, que na ausência de contrato administrativo valido, a liquidação da despesa terá obrigatoriamente por base os comprovantes ou da efetiva execução dos serviços,[...].

**12- EXTRATO DE ORDEM BANCÁRIA(OB) -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa C R OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA recebeu do Estado de Alagoas, através da SESAU, recebeu do período de 01/01/2017 a 07/07/2017 o montante de R$677.288,36, distribuídos em 11 ordens bancárias, dentre as quais todas possuem totais acima do limite para dispensa de licitação em razão do valor (acima de R$ 8.000,00), conforme relatório extraído do SIAFEM, em anexo.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 22, 22-V, 23,23-V, 24e 25 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **COTAÇÃO DE PREÇO –** Que o órgão acoste aos autos justificativa pela utilização de cotação de preço do exercício de 2011.

Depreende-se que a SESAU deveria ter solicitado a prorrogação das propostas, e não o tendo feito, deveria ter requerido a anuência das proponentes como condição para o prosseguimento da contratação. E mais, ainda que as proponentes aquiescessem à prorrogação, neste período estariam obrigadas a contratar, caso vencedora, nos termos das obrigações assumidas na licitação. Apesar de não ter procedido os questionamentos necessários, o órgão inferiu que a empresa vencedora ratificou implicitamente a sua proposta, na medida em que continuou na contratação.(art.64, Lei nº 8.666/93 e Acórdão 542/2005 Plenário)

1. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R$ 69.668,10 (Sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos).
2. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processuais apontadas nos itens **“I”** a **“IV”,** ato contínuo, que seja efetuado o pagamento a Empresa C R OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, no valor de R$ 69.668,10 (Sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos).

Maceió-AL, 07 de julho de 2017.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**